



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.664

Recurso nº - 58.443 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1987

Recorrente - USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

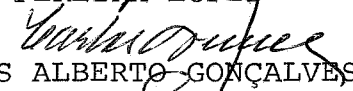
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.611/89-14

RECURSO Nº: 58.443

ACÓRDÃO Nº: 101-80.664

RECORRENTE: USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL S/A., qualifica da nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto -SP, que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1984 a 1987 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da parte da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo Ac.

É o relatório.

Acórdão nº 101- 80.664

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-
Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pe
la empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen-
dência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamen-
to do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justifi-
cou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão
a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de
causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso
interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR